GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20222703700050*
DATA DA AUTUAÇÃO: *27/09/2022*
CAD/CNPJ: *13.791.390/0001-07*
CAD/ICMS: *00000003350304*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/208/TATE/SEFIN

1. *Deixou de recolher ICMS. 2. Venda de mercadorias indicando sujeição ao ICMS-ST para operações tributadas normalmente. 3. Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96. 4. Mantida a responsabilidade solidária. 5. Com Defesa. 6. Infração não ilidida. 7. Auto de infração parcialmente procedente.*

1 - RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em operações indicadas como sujeitas à substituição tributária, no entanto, apurou que tais operações são tributadas. Apuração realizada no período entre 01/01/2019 a 31/12/2020. Fato constatado em levantamento fiscal através da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE:20222503700007 de 20/06/2022 (fl. 06). Infração capitulada nos artigos 77, IV, "a-1" e 24-A, da Lei 688/96, c/c Anexo VI, do RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, "a-1", da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário na data da lavratura:

AI 20222703700050 - SP Repres Coml Prod Alim Ltda

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

ICMS	R$ 17.063,85
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$ 22.155,49
JUROS	R$ 7.804,46
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 7.553,36
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 54.577,16

Atribuição de responsabilidade solidária aos sócios: AMAURI , CPF: ; AMAURI , CPF: ; KETHLEN , CPF: ; IZABEL , CPF: e, a empresa JK COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 17.864.660/0001-13, tudo na forma do Art. 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/96.

Origem da ação fiscal Planejamento Malhas Fiscais – 2022, Gerência de Fiscalização, com elaboração de Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20222503700007 de 20/06/2022 (fl. 06).

Notificação prévia na forma do FISCONFORME, via DET Ciência Tácita e Termo de Início de Fiscalização, pela mesma via, com ciência Tácita, conforme fls. 07 a 10 do PAT. Termo de Prorrogação da DFE, 'de acordo' em 28/09/2022, fl. 13.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação via DET sob nº 13436526 e do encerramento da ação fiscal (fls. 100 a 102). Remetido os autos pela via postal, ao sujeito passivo, através do AR YI306756825BR com ciência em 19/10/2022 (fl. 106).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente argumenta a impugnação que: i) a acusação não possui suporte fático, não há provas concretas do cometimento da infração, devem ser improcedente a autuação; ii) salienta que, o auto de infração exigindo valores desproporcionais em ofensa a dispositivos legais e jurisprudenciais; e iii) pugna-se pela aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2021, não devendo ser cumulada atualização em UPF com qualquer outra taxa, entendendo a defesa que não restou demonstrado os cálculos dos acréscimos no auto de infração. **Requer ao final a improcedência do auto de infração em questão**.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS de operações de saídas tributadas, indicando serem sujeitas à substituição tributária, nestas circunstâncias deixando de recolher o ICMS devido de tais operações. Indicado como dispositivos infringidos os artigos 77, IV, "a-1" e 24-A, ambos da Lei 688/96, além do Anexo VI, do novo RICMS/RO – Dec. 22721/18, com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, "a-1", da Lei 688/96.

Lei 688/96

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

Art. 24-A. Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar por substituição tributária o imposto devido pelas operações com todas as mercadorias classificadas na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, ou outra codificação adotada oficialmente, e pelas prestações de serviços. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. Decreto do Poder Executivo estabelecerá as mercadorias classificadas na NCM, ou em outra codificação oficial, e as prestações de serviços sujeitas ao regime de substituição tributária, a forma de implementação, o pagamento, o cálculo, a definição do responsável e a margem de valor agregada.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo poderá determinar:

I - a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente da mercadoria, em lugar do alienante; e

II - o pagamento do imposto correspondente às operações subsequentes por ocasião da entrada da mercadoria no território do Estado.

§ 3º. Caso a cobrança por substituição tributária sobre as operações e prestações previstas neste artigo ocorra apenas no âmbito interno do Estado de Rondônia, será considerada antecipação com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação, aplicando-se para fins de cálculo, as regras da substituição tributária, conforme disciplinado em decreto do Poder Executivo.

§ 4º. Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada a dar o tratamento previsto no § 2º, às operações e prestações previstas no § 5º, nos casos em que o remetente esteja localizado em unidade da Federação que não faça parte do protocolo ou convênio que instituiu a substituição tributária, mesmo que essas operações e prestações não estejam relacionadas nos incisos do caput.

§ 5º. Fica a Coordenadoria da Receita Estadual autorizada, ainda, a cobrar por substituição tributária, o imposto devido pelas operações ou prestações anteriores, concomitantes ou posteriores, nos termos de protocolo firmado com outras unidades da Federação ou convênio celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, na forma da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, após a ratificação pelo Estado de Rondônia.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

*IV - **infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS**: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

a) multa de 90% (noventa por cento):

*1. **do valor do imposto não pago**, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212503700007. Período apurado na autuação 01/01/2019 a 31/12/2020.

3.1 – Da Responsabilidade solidária

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de AMAURI , CPF: AMAURI JUNIOR, CPF: ; KETHLEN , CPF: ; IZABEL , CPF: e, a empresa JK COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ: 17.864.660/0001-13, como responsáveis solidários.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

> *Art. 124. São solidariamente obrigadas:*
>
> *I - as pessoas que tenham **interesse comum na situação** que constitua o fato gerador da obrigação principal;*
>
> *II - as pessoas **expressamente designadas por lei.***
>
> *Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*
>
> *Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*
>
> *I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*
>
> *II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*
>
> *III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.*

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Não visualizo nos autos qualquer indício de excesso de poderes de sócio/administradores em relação ao estatuto social e, nem mesmo contribuição direta para a omissão de pagamento de ICMS, prevista em norma interna do Estado.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

> *Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*
>
> *(---)*
>
> *XIV - **solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória**, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16*
>
> *XV - **solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto**, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela constante na constituição da sociedade, sendo aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo deixou de recolher referido tributo das operações/mercadorias conforme o levantamento fiscal em questão e, na apuração demonstrada neste decisório. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade da empresa (autuada) em relação a exigência tributária que deixou de recolher, decorrente de tributação equivocada, observando que, **a responsabilidade tributária, decorre de lei, contrato/estatuto social.** Na questão, diante da inter-relação entre as empresas (SP Representações e Comércio e JK Com Prod. Alimentícios Ltda), conforme se verifica nos autos, há que se confirmar a responsabilidade solidária dos sócios e, da empresa JK como sucessora responsável até a data do ato de transferência do sujeito passivo para o novo endereço Av. Presidente Dutra, 427 – Pimenta Bueno-RO.

Do exposto, considerando a parte 6 do relatório circunstanciado, verifica-se, caso de sucessão empresarial, continuidade do exercício da mesma atividade pelo mesmo grupo familiar. Dessa forma, observando os artigos 128, 129 e 133 do CTN, vislumbra-se responsabilidade subsidiária da empresa instalada no mesmo endereço do sujeito passivo, ou seja, o da
Oeste-RO e, sob o mesmo nome fantasia (Supermercado São Paulo), considerando que, sucessora e sucedida continuam exercendo compra e venda de produtos alimentícios e, inclusive, realizando transações entre as empresas, conforme relatado e confirmado. Nessa situação, a empresa J K Com de Produtos Alimentícios Ltda – CNPJ: 17.864.660/0001-13, bem como, seus sócios, podem figurar como responsável pelos tributos que deixou de pagar da empresa sucedida (sujeito passivo), anteriormente instalada naquele endereço.

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(---)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

CAPÍTULO V
Responsabilidade Tributária

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, **responde pelos tributos**, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Com essas considerações, compreendo que há responsabilidade solidária e subsidiária pelos fatos descritos na parte 6 do relatório circunstanciado e, assim, os sócios Amauri CPF: ; Izabel CPF: .; JK Com Prod. Alimentícios Ltda CNPJ: 17.864.660/0001-13 e, sócios Amauri , CPF: ; e Kethlen , CPF: , notificados por via postal e/ou por via Edital, todos figurando como responsáveis tributários no caso ora analisado.

3.2 Da análise das teses defensivas

Analisando as argumentações expendidas pela impugnante, diante do que contém nos autos, da seguinte forma:

> Diz a defesa que, autuação carece de provas capazes de sustentar a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS. **Argumento que devem ser afastados**, eis que, o Fisco apurou que diversas operações foram efetivadas com tributação inconsistente, decorrente de indicação de sujeição à substituição tributária, consequentemente, não destacando o ICMS nos documentos fiscais, deixando, portanto, de recolher o imposto das operações que, conforme apurado, estavam sujeitos à tributação normal, devendo constar o destaque do ICMS nos documentos fiscais. Tudo demonstrado nos autos do processo. As diferenças apuradas contemplam o período de 01/01/2019 a 31/12/2020. Esclarecendo que, o Fisco utilizou de banco de dados onde constam as operações realizadas pelo contribuinte, sem o destaque de imposto. O sujeito passivo, todavia, não apresentou fatos ou provas capazes de modificar o teor acusatório.
>
> **Argumenta a defesa que**, a exigência consigna valores de juros e correção monetária desproporcionais, por violar dispositivos legais e jurisprudenciais. Na forma da legislação vigente, a taxa SELIC deve ser aplicada a partir de 01/02/2021, para correção e juros do crédito tributário. **Assiste razão à defesa**, de fato, o cálculo do lançamento tributário deve ser refeito atualizando pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021. O Fisco autuante atualizou o crédito tributário utilizando-se da UPF original da época do fato e a vigente na época da autuação, além dos juros lançados, conforme se visualiza das planilhas de apuração final do crédito tributário. Assim, realiza-se novos cálculos até janeiro/2021 com juros e atualização pela UPFR/RO e de fevereiro/21 até 27/09/2022 pela taxa SELIC, utilizando a rotina de cálculo do SITAFE.

Verifica-se do conteúdo dos autos que a apuração elaborada pelo Fisco autuante, contempla operações sem recolhimento do ICMS, de saídas com indicação de sujeição por substituição tributária, sem destaque do ICMS, quando tais operações seriam tributadas normalmente. Visualiza da planilha dos produtos comercializados e que originou o lançamento no presente auto de infração, tratando-se de açúcar cristal que, a partir de 01-03-2019 não seria tributado pela substituição tributária na entrada do Estado. Resta provado pelo levantamento fiscal realizado que, houve falta de recolhimento de ICMS de diversas operações que não apresentaram destaque do imposto devido, no período de janeiro-2019 a fevereiro-2020 e maio-20, conforme bem demonstrado nas planilhas de apuração do ICMS, nos autos. Não há necessidade

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

de documento físico para tal constatação, os arquivos SPED-EFD é suficiente para comprovar que tais produtos não foram tributados adequadamente, por isso a exigência fiscal. Ao contribuinte, todavia, cabe o direito de impugnar o lançamento tributário com provas capazes de contrapor o teor acusatório. No caso em debate, porém, não veio provas das alegações defensivas.

O banco de dados utilizado pelo Fisco autuante contempla informações do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica de vendas da autuada e as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, constatando ausência de recolhimento de ICMS de referidas operações de saídas tributadas sem destaque do imposto.

Considerando o cálculo do crédito tributário com juros e atualização pela UPF até janeiro/2021 e pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021 até a data da autuação, refaz-se novo cálculo realizado no SITAFE – ROTINA DE CÁLCULO, na forma da planilha a seguir (Lei 4952/21):

AI: 20222703700050 - SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA							
Mês Fato Gerador	Valor Histórico ICMS	ICMS Atualizado	Multa 90% do valor do tributo	Juros s/valor do tributo atualizado até 01-21	Valor Total	Atual. Taxa Selic s/valor total devido até 27/09/22	Total Lançamento tributário de ofício
jan/19	115,73	151,52	136,37	0	287,89	0	287,89
fev/19	346,37	453,49	408,14	104,3	965,93	57,55	1023,48
mar/19	4662,24	6104,18	5493,76	1342,91	12940,85	774,66	13715,51
abr/19	3376,56	4420,86	3978,77	928,38	9328,01	561,03	9889,04
mai/19	2311,53	3026,44	2723,80	605,28	6355,52	384,07	6739,59
jun/19	656,75	859,88	773,89	163,37	1797,14	109,12	1906,26
jul/19	848,08	1110,37	999,33	199,86	2309,56	140,61	2450,17
ago/19	593,21	776,67	699,00	132,03	1607,70	98,56	1706,26
set/19	813,95	1065,68	959,11	170,5	2195,29	135,24	2330,53
out/19	559,1	732,01	658,81	109,8	1500,62	92,89	1593,51
nov/19	604,64	791,64	712,48	110,82	1614,94	100,46	1715,40

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

dez/19	496,34	649,84	584,86	84,47	1319,17	82,46	1401,63
jan/20	874,04	1086,12	977,51	130,33	2193,96	137,86	2331,82
fev/20	747,46	928,82	835,94	102,17	1866,93	117,87	1984,80
mai/20	57,85	71,88	64,69	5,75	142,32	9,12	151,44
Totais	17063,85	22229,4	20006,46	4189,97	46425,83	2801,5	49227,33

Base: cálculo rotina de cálculo SITAFE até 31-01-21

Base: Rotina de cálculo SITAFE Atual. Taxa SELIC de 02-21 até 27-09-22

Assim, a nova composição do crédito tributário fica constituído da seguinte forma:

AI 20222703700050 - Com Prod Alim Pantaneira Eireli	
ICMS	R$ 17.063,85
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R$ 20.006,46
JUROS	R$ 4.189,97
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 5.165,55
ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC 01/21 A 09/22	R$ 2.801,50
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 49.227,33

Dessa forma, decido pela **parcial procedência** do auto de infração, na forma demonstrada e, assim, do valor do crédito tributário lançado de R$ 54.577,16, apenas o valor de R$ 49.227,33 é devido, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇAO**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

FISCAL.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R$ 49.227,33 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do pagamento. **Indevido** o valor de R$ 5.349,83 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Pela parte considerada improcedente de R$ 5.349,83 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), **deixo de recorrer de ofício** à Câmara de Julgamento da 2ª Instância, em razão do valor corrigido não atingir 300 (trezentas) UPFs/RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	NOME	DECISÃO DA RESP. SOLIDÁRIA
	AMAURI	Mantida
	AMAURI	Mantida
	KETHLEN	Mantida
	ISABEL	Mantida
	J. K. COM PROD ALIMENTICIOS LTDA	Mantida

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4

Porto Velho, *01/06/2023* .

NIVALDO JOAO FURINI

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, Data: **01/06/2023**, às **9:4**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 50b6-baf7-eafa-0dd4